

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 007.718/2022-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Anapurus/MA.

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 36-38):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Cleomaltina Moreira Monteles, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social para atendimento ao PSB/PSE 2013.

### HISTÓRICO

2. Em 12/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 549/2022.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Anapurus - MA, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, conforme demonstrativo de parcelas pagas (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 207.250,00, imputando-se a responsabilidade a Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

8. Em 28/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/10/2014, data de apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II) (peça 4). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

14. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

14.1. fase interna:

a) Emissão da Nota Técnica 9530/2014, de **16/12/2014**, efetuando análise da prestação de contas (peça 5);

b) Emissão da Nota Técnica 2103/2015, de **18/8/2015**, efetuando nova análise da prestação de contas (peça 8);

c) Emissão da Nota Técnica 1528/2021, de **2/7/2021**, apontando a necessidade de encaminhamento de documentação comprobatória (peça 13);

d) Edital de notificação da responsável Cleomaltina Moreira Monteles, publicado em **23/9/2021** (peça 15);

e) Emissão do Relatório de TCE 83/2022, de **2/3/2022** (peça 30).

14.2. fase externa:

a) Autuação da TCE no TCU em **28/4/2022**.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos indicados nos itens 14.1, “b” e “c”. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

16. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos indicados nos itens 14.1, “b” e “c” e, consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2013, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Cleomaltina Moreira Monteles, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 23/9/2021.

#### Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 267.470,34, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Cleomaltina Moreira Monteles	001.804/2003-2 (TCE, encerrado), 021.002/2010-0 (DEN, encerrado), 009.405/2010-0 (TCE, encerrado), 033.366/2019-5 (TCE, aberto, TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016), 011.164/2018-2 (CBEX, encerrado), 019.478/2012-7 (TCE, encerrado), 010.133/2015-1 (CBEX, encerrado), 010.135/2015-4 (CBEX, encerrado), 010.137/2015-7 (CBEX, encerrado), 002.121/2015-8 (TCE, encerrado)

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos elementos presentes nos autos, verifica-se que Cleomaltina Moreira Monteles era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pela União ao município de Anapurus-MA por força do PSB/PSE 2013.

22. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição da pretensão principal (punitiva e de ressarcimento) e a prescrição intercorrente, conforme arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

#### CONCLUSÃO

23. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória e a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU c/c arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos),

além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta de encaminhamento, pronunciando-se nos seguintes termos (peça 39):

“Considerando as disposições da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que sejam arquivados os presentes autos, com fundamento no art. 11 da supracitada norma regulamentar, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e à responsável no processo.”

É o relatório.